



266ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.164

Processo nº 15414.200428/2011-27

RECORRENTE: MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
ADVOGADO: TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 14 itens identificados como "Gerir investimentos em desacordo com as normas". Inobservância dos requisitos de segurança, liquidez e do equilíbrio econômico financeiro da Companhia. Responsabilidade de conselheiro de administração, por ato comissivo, sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, que admite a imputação de responsabilidade concomitantemente à pessoa jurídica e seus administradores ou assemelhados. A aplicação de multa à pessoa natural encontra amparo na Resolução CNSP nº 60/2001, mesmo quando não reincidente. Imóveis adquiridos pela Companhia que não foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis. Irregularidade que não guarda relação com a deliberação do Conselho de Administração que autorizou os investimentos. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: 14 multas de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 9º da Resolução CNSP nº 98, de 30 de setembro de 2002, c.c. art. 5º, inc, II, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001.

ACÓRDÃO CRSNSP 6539/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso de MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo provimento parcial do recurso para aplicar uma única penalidade de multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Declarou-se impedido o Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e José Antônio Maia Piñeiro. Funcionou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 20/02/2020, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6643684** e o código CRC **C0A77991**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Recurso CRSNSP nº 7164

Processo nº 15414.200428/2011-27

RECORRENTES: MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA (CONSELHEIRO DA CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada com 14 itens em face do Membro Efetivo do Conselho de Administração da Companhia de Seguros Previdência do Sul, Miguel Junqueira Pereira, por gerir em 14 oportunidades distintas, investimentos em desacordo com as normas – contratos de compra e venda de lotes de terrenos, inobservados os requisitos de segurança e liquidez.

O Conselheiro foi regularmente intimado às fls. 51, argumentando em sua defesa de fls. 57/84 a inexistência de descrição circunstanciada do fato punível; capitulação genérica da infração; ocorrência da infração continuada, bem como que imóveis e terrenos são admitidos como investimentos das Sociedades fiscalizadas, nos termos do que dispunha a época o art. 4º da Resolução CNSP nº 98/2002.

A COSU2/DIRS1 no Parecer de fls. 116/119, apurando que nos 14 casos das aquisições dos imóveis, autorizadas pelo Conselho Administrativo na Ata nº 235, estavam lastreadas somente em instrumentos particulares de compra e venda (12 casos), e em escritura pública de compra e venda (2 casos), sem que estivessem registrados no cartório competente, no termos do art. 1245 do CC, assim como, que os deficitários índices de liquidez geraram a insuficiência da Cia., propõe a expedição de ofício ao Representado para o oferecimento de novos argumentos e documentos.

O Conselheiro retorna com nova manifestação as fls. 126/150, alegando a ocorrência da decadência, na medida em que o fato gerador se deu com a autorização dos ativos na Reunião do Conselho em 25/08/2008 e a Representação somente foi instaurada com mais de 5 anos. Quanto ao mérito, argumenta que a CGSOA teria considerado válidos os investimentos em imóveis, tal como que a Autarquia desconsiderou que o documento particular quitado, para fins de transferência imobiliária, geraria o direito real tal como a escritura pública (incisos I e VII do art. 1.225 e art. 1.418 do CC).

Em parecer técnico ofertado às fls. 178/185, o DIFIS/GGJUL, considerando que restou comprovada a materialidade da infração, visto que a negociação dos terrenos importou na insuficiência de aproximadamente 16 milhões, opina pela subsistência da Representação com o reconhecimento da infração continuada, eis que as faltas foram praticadas com proximidade temporal e apuradas em única ação fiscal.

A PRGER por outro lado, fls.186/189, discorda parcialmente quanto ao reconhecimento da infração continuada, devendo ser agrupada apenas as infrações cometidas em meses subsequentes - itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, mantendo individualmente os itens 2, 10, 11, 12, 13 e 14.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 208/212, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistente os 14 itens da Representação, aplicando para cada item a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no inciso II, alínea “n” do art. 5º da Resolução CNSP 243/2011, totalizando R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

O Sr. Miguel Junqueira Pereira interpôs o Recurso às fls. 229/258, reafirmando a ocorrência da decadência e o reconhecimento da infração continuada com a aplicação de única multa. Da mesma forma, reitera que a simples condição de Conselheiro, por si só, não é capaz de justificar a instauração do presente processo, visto não ter sido apurado o dolo ou culpa na sua conduta, não podendo, portanto, ser responsabilizado pessoalmente pelas obrigações que contraiu em nome da Sociedade.

A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 263/266.

O Conselheiro Representado foi oficiado em 14/10/2016 (AR – fls.282) para que regularizasse sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 290/294.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 01/10/2017, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024816** e o código CRC **E62A8159**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECURSO CRSNSP	7164
PROCESSO	15414.200428/2011-27
RECORRENTE	MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA
RECORRIDO	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RELATORA	ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Adoto o Relatório anterior (doc. 0024816), da lavra do Conselheiro Washington Bezerra da Silva, com a complementação a seguir.

2. O presente processo esteve na pauta da 248ª Sessão do CRSNSP, publicada no DOU em 28/11/2017, e foi dela retirado para "aguardar o cumprimento da diligência determinada nos autos do Recurso nº 7165 - Processo Susep nº 15414.200429/2011-71, a fim de que fossem informados pela Susep todos os processos instaurados contra a Companhia de Seguros Previdência do Sul e seus Conselheiros e Administradores pela gestão de investimentos em desacordo com as normas, relacionados aos investimentos no loteamento Nossa Senhora do Sion, indicando a localização atual de cada um desses processos, devendo encaminhar cópias integrais dos processos que por ventura tenham sido arquivados em 1ª instância ou para os quais não tenha sido interposto Recurso ao CRSNSP", conforme registrado na respectiva Ata. Houve nova inclusão na pauta da 249ª sessão, e nova retirada, pelo mesmo fundamento.

3. Tal diligência houvera sido por mim determinada, qualidade de Presidente do CRSNSP, por despacho de 20/06/2017, nos autos do citado recurso, da relatoria do então Conselheiro André Leal Faoro, e dirigida à SUSEP em 18/09/2017.

4. A diligência foi respondida pela SUSEP em 20/03/2019, por meio do Despacho SUSEP/DIORG/CGJUL Nº 202/2019, procedendo-se à seguir, em cada um dos processos, à intimação das partes, nos termos do art. 17, §5º do RICRSNSP. Foram identificados 14 processos, indicados nos quadros 1 e 2 abaixo:

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
15414.200419/2011-36	CIA SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL		Representação lavrada em 10/10/2011 com 45 itens, tendo sido os itens 2-15 e 44 julgados improcedentes itens 16 a 29: "gerir investimentos em desacordo com as normas" itens 1, 30-37, 40-43: "erro contábil" itens 38-39: "realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas" item 45: insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010	itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00 itens 1, 30, 31, 36, 37, 40-43: 8 multas de R\$ 13.000,00 itens 32-35: única pena de multa no valor R\$ 17.000,00, nos termos da Res. 60/01, acrescida de 1/6 pela continuidade. itens 38-39: 2 multas de R\$ 17.000,00 item 45: multa de R\$ 17.000,00, agravada ao dobro em virtude de reincidências	28/09/2015

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
15414.200422/2011-50	ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 itens considerados como uma única infração continuada na Res. 60/01, pena de R\$9.000,00 aumentada de 2/3, total R\$ 15.000,00	11/02/2015
15414.200423/2011-02	FLAVIO TABOADA	Diretor Responsável Administrativo-Financeiro e Diretor Responsável pela Contabilidade	Representação lavrada em 10/10/2011 com 44 itens, tendo sido os itens 2-15 julgados improcedentes itens 16 a 29: "gerir investimentos em desacordo com as normas" itens 1, 30-37, 40-43: "erro contábil" itens 38-39: "realizar qualquer operação comercial ou financeira em desacordo com as normas" item 44: insuficiência de cobertura das provisões técnicas (aplicação) em junho/2010	itens 16 a 29: 14 multas de R\$ 9.000,00 itens 1, 30-37, 40-43: 13 penas de advertência itens 38-39: única pena de multa no valor R\$ 17.000,00, nos termos da Res. 60/01, acrescida de 1/6 pela continuidade. item 44 - advertência	19/10/2015
15414.200424/2011-49	HILTON XAVIER DE ALMEIDA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015
15414.200426/2011-38	JOSÉ ARTHUR DAHNE MICKELBERG	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015
15414.624984/2017-81	JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	11/05/2017

Quadro 1: PROCESSOS EM TRÂMITE NO CRSNSP

PROCESSO	RECORRENTE	QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE	IRREGULARIDADES	PENALIDADES	DATA DA DECISÃO
15414.200428/2011-27	MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/09/2015
15414.200429/2011-71	NELSON WEDEKIN	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	06/10/2015
15414.621879/2017-90	RAUL WOLF PEDROSO	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 itens considerados como uma única infração continuada na Res. 60/01, pena de R\$9.000,00 aumentada de 2/3, total R\$ 15.000,00	21/11/2018
15414.200431/2011-41	RENATO WOLF PEDROSO	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	30/10/2015
15414.200432/2011-95	SALVADOR LÁPIS JÚNIOR	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	05/10/2015
15414.607303/2019-81	DANIEL JUCKOWSKI	conselheiro efetivo	Representação lavrada em 10/10/2011 com 14 itens "gerir investimentos em desacordo com as normas"	14 multas de R\$ 9.000,00.	11/05/2017

Quadro 2: PROCESSOS QUE NÃO TRAMITAM NO CRSNSP

PROCESSO SUSEP	REPRESENTADO	SITUAÇÃO
15414.200420/2011-61	CARLOS FERREIRA D AZEVEDO NETO	Declarada extinta a punibilidade pela SUSEP em razão da morte do infrator, em consonância com o art. 15, I, da Resolução CNSP nº 243/2011, conforme decisão CGJUL de 22/11/2013
15414.200425/2011-93	JOÃO BATISTA CASTRO CAMPOS	Decisão CGJUL de 5/10/2015, que julgou subsistentes os 14 itens da Representação, aplicando a cada um a multa de R\$ 9.000,00. Houve recurso ao CRSNSP, apreciado na 234ª sessão, de 15/09/2016, da Relatoria do Conselheiro Marcelo Augusto

Camacho Rocha. O Conselho, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade do recorrente em vista de seu falecimento, nos termos do artigo 15 da Resolução CNSP nº 243/2011.

5. O recorrente foi intimado do resultado da diligência à SUSEP em 10/04/2019 (docs 2040689 e 2320544) e não se manifestou.

6. Em vista da identidade dos objetos tratados em cada um dos processos listados no Quadro 1, aplicando subsidiariamente as previsões do Código de Processo Civil (art. 55) e também as do Código de Processo Penal (arts. 76 a 82) que disciplinam a conexão e a continência, considerei, exercendo as competências regimentais atribuídas ao Presidente (art. 10, inc. XIII do RICRSNSP), a necessidade e conveniência de reunir os processos com um mesmo relator, para apreciação e julgamento conjuntos, especialmente para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente. Adotando critério de prevenção explicitado no despacho 2481177, considerei-me preventa, pois relatora do único processo do grupo em trâmite no CRSNSP que já havia tido seu julgamento iniciado, qual seja, o de nº 15414.200419/2011-36.

7. Ato seguinte, os presentes autos me foram enviados pela Secretaria Executiva para relatoria em 04/06/2019.

É o Relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 06/02/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6344352** e o código CRC **29CDF1C9**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7164

Processo nº 15414.200428/2011-27

RECORRENTE: MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

SEGUNDO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. Em 07/02/2020, após a inclusão do presente processo em pauta de julgamento da 266ª Sessão, o recorrente protocolou junto à Secretaria Executiva do CRSNSP um "aditamento ao recurso", em que ratifica os termos do recurso anterior, acrescentando alguns argumentos que passo a descrever.

2. O presente processo tem o mesmo objeto dos itens 16 a 29 do processo 15414.200419/2011-36, instaurado contra a Previsul. Segundo o recorrente, não merece prosperar idêntica punição pelos mesmos fatos de forma concomitante à pessoa física e à jurídica, diante do art. 2º da Resolução CNSP nº 60/2001, situação que só poderia ocorrer em casos de reincidência, conforme art. 66 do mesmo diploma legal.

*Art.2º A infração a disposições legais ou infralegais sujeitará as **pessoas físicas ou jurídicas** de que trata o art. 1º às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, de natureza civil, penal ou administrativa previstas em legislação específica ou correlata.*

Art. 66. Em caso de reincidência, conforme previsto nos arts. 4º, 16, 25 e no §1º do art. 20 e no §2º do art. 38, os administradores ou assemelhados diretamente responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo das sanções que, pelos mesmos fatos, venham a ser aplicadas às sociedades cuja administração integram.

3. Ademais, sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, somente se admitira aplicar a administradores a pena de advertência, condicionando a aplicação de pena de multa à ocorrência de reincidência.

Art. 40. A sanção administrativa de advertência será aplicada ao titular de cargo de diretor, administrador, conselheiro de administração, conselheiro fiscal ou assemelhado, direta ou indiretamente responsável pela prática de qualquer infração prevista nesta Resolução, desde que não seja reincidente.

4. Por essas razões, requer o reconhecimento da insubsistência da Representação ou, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 07/02/2020, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6373315** e o código CRC **5748FBCB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.164

Processo nº 15414.200428/2011-27

RECORRENTE: MIGUEL JUNQUEIRA PEREIRA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Gerir investimentos em desacordo com as normas. Inobservância dos requisitos de segurança, liquidez e do equilíbrio econômico financeiro da Companhia.

Responsabilidade de conselheiro de administração, por ato comissivo, sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, que admite a imputação de responsabilidade concomitantemente à pessoa jurídica e seus administradores ou assemelhados. A aplicação de multa à pessoa natural encontra amparo na Resolução CNSP nº 60/2001, mesmo quando não reincidente. Imóveis adquiridos pela Companhia que não foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis. Irregularidade que não guarda relação com a deliberação do Conselho de Administração que autorizou os investimentos. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I - Admissibilidade

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

II - A responsabilização de dirigentes sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001

2. Ao contrário do que faz parecer o grande número de processos instaurados contra pessoas naturais após da edição da Resolução CNSP nº 243/2011, a Resolução anterior também previa a possibilidade de penalização de diretores, administradores e assemelhados, inclusive concomitantemente com a penalização da pessoa jurídica, adotando o modelo de autorresponsabilidade, detalhado no Parecer de Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 01/2018.

3. A fim de possibilitar um melhor panorama sobre a responsabilização de pessoas naturais sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, transcrevo seus trechos principais.

Art. 1º Esta Resolução estabelece sanções administrativas e disciplina as hipóteses de sua aplicação às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a seus administradores ou assemelhados, que vierem a realizar ou a intermediar operações de seguro, resseguro, capitalização ou previdência complementar em desacordo com as normas legais e infralegais vigentes.

Art. 2º A infração a disposições legais ou infralegais sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 1º às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, de natureza civil, penal ou administrativa previstas em legislação específica ou correlata:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos;

V - suspensão temporária do exercício da atividade;

VI - suspensão temporária do exercício da profissão;

VII - cancelamento de registro;

VIII - suspensão temporária; e

IX - destituição

TÍTULO III

DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º A infração a disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de seguros sujeitará a sociedade seguradora e seus administradores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo; e

IV - inabilitação temporária para o exercício de cargos.

Parágrafo único. A sanção administrativa de multa poderá ser cumulada com as demais sanções previstas neste artigo.

4. A leitura da norma, até esse ponto, parece-me clara no quanto à possibilidade de apenamento concomitante das pessoas físicas e jurídicas, em qualquer situação. Não me parece que a conjunção "ou" empregada no caput do art. 2º tenha o condão de criar hipóteses de responsabilização exclusiva e mutuamente excludente - isto é, responsabilização da pessoa jurídica ou, alternativamente, da física -, pois tanto o art. 1º quanto o art 3º (e muitos outros que tratam de segmentos outros que não o de seguros) são claros no sentido de que sujeitam-se às penalidades as pessoas naturais e jurídicas, inclusive *seus administradores ou assemelhados*.

5. Continuando.

Seção I

Da Sanção Administrativa de Advertência

Art. 4º A sanção administrativa de advertência será aplicada ao titular de cargo de diretor, administrador, conselheiro de administração, conselheiro fiscal ou assemelhado, direta ou indiretamente responsável pela prática de qualquer infração prevista nesta Resolução, desde que não seja reincidente.

Parágrafo único. A advertência será formalizada por escrito e comunicada por via postal, com aviso de recebimento.

6. A redação do art. 4º é repetida com adaptações no §1º do art. 12, para o representante legal do estipulante de seguros, no art. 16, para os dirigentes de companhias resseguradores, no §1º do art. 20, para procurador ou representante legal de escritório de representação de ressegurador estrangeiro, no art. 25, para dirigentes de entidades de capitalização, art. 32 para dirigentes de entidades abertas de previdência complementar, no §2º do art. 38 e §1º do art. 43, §2º do art. 46, para o corretores.

7. Aqui também não me parecer haver um comando imperativo para que a penalidade de advertência seja aplicada ao diretor, administrador e assemelhados. Na minha interpretação, pretendeu a norma dizer que, quando acusados, os diretores, administradores e assemelhados só farão jus à aplicação de penalidade de advertência se não forem reincidentes.

8. Qualquer interpretação no sentido de que o texto contém um comando estrito e cogente de aplicação de advertência a pessoas naturais, poderia acarretar, no limite, a impossibilidade de se apenar com advertência as pessoas jurídicas, eis que a norma não especifica (a exemplo do que faz para as pessoas naturais), em que situação elas poderiam receber tal penalidade.

9. Finalmente, passemos ao art. 66.

Seção III

Da Responsabilidade dos Administradores e Assemelhados

Art. 66. Em caso de reincidência, conforme previsto nos arts. 4º, 16, 25 e 32, e no § 1º do art. 12, no § 1º do art. 20 e no § 2º do art. 38, os administradores ou assemelhados diretamente responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo das sanções que, pelos mesmos fatos, venham a ser aplicadas às sociedades cuja administração integram.

10. Todos os dispositivos citados no art. 66 repetem, de forma adaptada a cada segmento, a disposição do art. 4º acima transcrito, no sentido do cabimento da penalidade de advertência quando *não* houver reincidência. E o que faz então o próprio art. 66? Ele regulamenta o que acontece em casos em que se verifique a reincidência da pessoa natural, dizendo que estarão sujeitas às sanções da norma, *sem prejuízo das sanções aplicadas às sociedades pelas mesmas irregularidades*. O dispositivo, a meu ver, representa uma ratificação categórica do modelo de autorresponsabilidade adotado na Resolução CNSP nº 60/2001. Significa dizer: a verificação de reincidências para as pessoas naturais independerá daquelas verificadas para a pessoa jurídica. Ou seja, os dirigentes e administradores das companhias sofrerão o agravamento de penalidades de multa e, em casos específicos, a imposição de penas restritivas ao exercício do cargo (conforme artigos 6º, 7º, 18, 19, 27, 28, 34 e 35) se forem reincidentes na irregularidade, mesmo que a companhia não o seja. Exemplificativamente, se a

pessoa natural tiver cometido uma primeira irregularidade como dirigente de determinada companhia, será considerada reincidente mesmo que a segunda falta tenha sido cometida na direção de outra companhia que não seja, ela mesma reincidente na falta. Em síntese: apurando as mesmas irregularidades, a SUSEP pode considerar a pessoa natural reincidente, e a pessoa jurídica não reincidente, pois as penalidades às pessoas naturais são aplicadas, inclusive nos casos de reincidência, *sem prejuízo das sanções aplicadas às sociedades pelas mesmas irregularidades*.

III- Mérito

11. O recorrente foi acusado pela gestão de investimentos em desacordo com as normas.
12. Desde logo importante ressaltar que não procede a indignação dos acusados por estarem pretensamente respondendo individualmente pelos atos tomados colegiadamente pelo Conselho de Administração da PREVISUL.
13. A reunião dos processos no âmbito do CRSNSP evidenciou que a SUSEP lavrou Representação contra a companhia, contra seu Diretor Administrativo-Financeiro e responsável pela contabilidade e contra todos os membros efetivos do Conselho de Administração, identificados a partir da base cadastral da SUSEP tendo como referência o mês de junho de 2008, data em que realizada a reunião que autorizou os investimentos. Assim, a irregularidade não está sendo imputada a nenhum dos acusados com exclusividade. Todos os conselheiros de administração estão respondendo em processos separados pela imputação que se lhes é feita nos limites de suas responsabilidades, haja vista o regime de autorresponsabilização adotado na Resolução CNSP nº 60/2016.
14. Em que pese não seja possível identificar, a partir da Ata de reunião do Conselho, a quem pertencem as assinaturas, é fato que nenhum dos acusados negou ter participado da referida deliberação, sendo tal fato, portando, incontroverso.
15. Também não me parece válida qualquer alegação quanto à ausência de demonstração de responsabilidade objetiva ou denexo causal. A imputação, no presente processo, diversamente do que ocorre na maior parte dos casos atualmente examinados pelo CRSNSP em que figuram pessoas naturais, é por **ato comisso** que está devidamente documentado nos autos: os conselheiros de administração, em 25/06/2008, autorizaram a Diretoria Executiva da Companhia a promover negociações e todos os atos necessários para a compra dos imóveis de terrenos do loteamento Nossa Senhora do Sion na cidade de Pinhais - PR, bem como a ratificar todos os atos praticados até aquela data necessários à compra dos imóveis.
16. Esse ponto é bastante relevante e por isso devo reforçá-lo: a conduta imputada ao acusado, nesses autos, é de natureza comissiva, qual seja, a autorização para investimentos em reunião ocorrida em junho de 2008. Não estamos, portanto, no campo da responsabilidade por omissão, ou por não atuar diligentemente na supervisão de atividades da companhia que coubesse ao acusado fiscalizar.
17. A corroborar essa conclusão - afastando a hipótese ato omissivo, qual seja, pretensa falha no dever do Conselho de Administração de supervisionar e acompanhar as atividades da Diretoria, omitindo-se de averiguar se tais investimentos atendiam aos requisitos de segurança, liquidez e equilíbrio, se estavam devidamente formalizados e adequadamente contabilizados pela Companhia - está fato de que a SUSEP imputou responsabilidade aos conselheiros que participaram da deliberação em junho de 2008, identificados em sua base cadastral. Ora, se os investimentos questionados ocorreram todos depois de julho de 2008, estendendo-se até julho de 2010, os acusados, no caso de omissão, deveriam ser os conselheiros que ocupavam tais cargos nesse período, e não no início do ano de 2008. Assim, a descrição da Representação, aliada à constituição do pólo passivo dos processos, demonstra que a conduta irregular imputada aos conselheiros de administração foi aquela praticada em 2008, de natureza comissiva, que foi a autorização de investimentos em reunião realizada em 25/06/2008.
18. A discussão que subsiste nesses autos, portanto, é se a conduta dos conselheiros de administração, de autorizar os investimentos, configura a irregularidade descrita pela SUSEP. Sobre esse aspecto, destaco alguns pontos relevantes do conjunto probatório dos autos e das análises empreendidas pela Autarquia:
 - a) a fiscalização realizada pela SUSEP na PREVISUL em dezembro de 2010 apurou investimentos realizados em 866 lotes do loteamento Jardim Nossa Senhora do Sion. Desses, 280 encontravam-se plenamente adequados, possuindo matrículas/registros demonstrariam ser a companhia a efetiva proprietária dos imóveis. Os outros 586, adquiridos por meio de 14 diferentes operações, estariam irregulares porque faltava-lhes o correspondente registro no cartório de registro de imóveis;
 - b) as 14 operações foram realizadas entre 28/07/2008 e 02/06/2010, todas, portanto, após a reunião do Conselho de Administração da Companhia. Note-se que as operações realizadas com BBS

Revestimentos Cerâmicos S/A e Hotel Morro do Sol Ltda. tinham como representante tanto do vendedor quanto do comprador o Sr. ERNESTO LUIS PEDROSO JÚNIOR, presidente do Conselho de Administração da PREVISUL. Esse fato, todavia, não mereceu nenhum destaque pela SUSEP e nenhuma influência teve para o presente processo, nem para a Representação nem para o julgamento;

c) o valor referente ao preço ajustado pelo investimento descrito no item 14 da representação (16 lotes de terrenos do loteamento Nossa Senhora do Sion) foi pago em 14 de junho de 2010, e, à época da fiscalização, ainda não possuía o devido registro no cartório de registro de imóveis;

d) indicaria desatenção ao requisito de liquidez o fato de que os imóveis, adquiridos entre julho de 2008 e junho de 2010, encontravam-se desocupados, em outubro de 2011, conforme informação não escrita da contadora à equipe de fiscalização;

e) após ajustes necessários à correta classificação destes bens no ativo da sociedade, identificou-se uma insuficiência de aproximadamente 16 milhões de reais;

f) análise efetuada pela equipe de fiscalização no Demonstrativo do Fluxo de Caixa do mês de junho de 2010 concluiu que, inobstante a incapacidade de geração de caixa resultante da sua atividade operacional, a seguradora valeu-se de empréstimos para investir em imóveis; e

g) a SUSEP não sabe informar se o Conselho de Administração ratificou - e nem mesmo se teria obrigação estatutária de ratificar - os atos relativos à compra desses bens. Segundo a SUSEP, "*Da leitura da Ata nº 235, depreende-se que o Conselho, por unanimidade, autorizou a Diretoria Executiva a proceder todos os atos necessários para a compra dos supramencionados imóveis, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de posterior ratificação. Nos termos do estabelecido pelo Estatuto Social da sociedade, compete ao Conselho Administrativo a autorização para aquisição de bens imóveis (art. 9º do Estatuto), cabendo à Diretoria a execução das deliberações tomadas pelo Conselho (art. 12 do Estatuto)*".

19. Pois bem. A meu ver, as informações trazidas pela SUSEP no processo são bastante contundentes no sentido de que os investimentos foram instrumentalizados de forma irresponsável e que frustraram os requisitos da segurança, liquidez e do equilíbrio-econômico financeiro, gerando grandes prejuízos à companhia, afetando severamente suas provisões técnicas.

20. O fato de a SUSEP ter aceito mera declaração de dirigente de que os bens encontravam-se desembaraçados para fins de aprovação do plano de recuperação, a meu ver, não descaracteriza ofensa ao requisito da segurança. O equívoco foi a Autarquia valer-se de mera declaração escrita, quando, juridicamente, os imóveis não cumpriam todas as exigências para que se operasse a transferência de titularidade, sem a qual, vale dizer, não se pode considerar que os imóveis eram, do ponto de vista legal, de propriedade da Companhia.

21. Por outro lado, não vejo como associar tal cenário de descontrole àquele ato único praticado pelos conselheiros de administração, pelas seguintes razões que passo a expor.

22. O ato do Conselho de Administração foi único: autorizar a Diretoria Executiva a proceder às negociações e a ratificar os atos já praticados. A própria Autarquia reconhece que parte dos investimentos realizados encontrava-se adequada às exigências da legislação civil para transmissão da propriedade de imóveis. Parece-me, portanto, impróprio pulverizar uma ação única do Conselho de Administração em 14 diferentes irregularidades, todas elas referentes à execução inadequada das operações porque não se providenciou o registro competente no cartório de registro de imóveis. Ora, se o problema era o tipo de investimento, o Conselho deveria estar sendo representado não apenas pelas 14 operações inconclusas, mas por todas aquelas que originaram a aquisição de tais imóveis, inclusive aqueles 280 que foram considerados perfeitamente regulares.

23. Ocorre que não é esse o caso. O que a SUSEP enxergou como problema, motivando a lavratura da presente Representação, foi o fato de os contratos e escrituras não terem sido registradas no cartório de registro de imóveis.

24. Nota-se que todas as 14 operações que resultaram na aquisição dos imóveis não registrados foram posteriores à reunião do Conselho de Administração. Portanto, não se pode dizer que o Conselho "endossou" um tipo de operação pouco cuidadosa ou desastrada que estivesse sendo realizada pela Diretoria. O componente apenas autorizou, como requer o Estatuto da companhia, que fossem realizados os investimentos em tais imóveis. De posse dessa autorização, caberia à Diretoria dar-lhe consequência, formalizando adequadamente cada negócio jurídico, negociando tempo e modo de pagamento, fazendo o juízo devido da conveniência da operação, providenciando que os registros contábeis fossem feitos com fidedignidade, resguardando os limites necessários e o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia.

25. Embora a SUSEP não tenha feito juntar aos autos cópias do Estatuto da Companhia, parece-me não ter havido aqui qualquer violação a seus termos. O art. 9º exigiria a aprovação do Conselho para investir em imóveis, o que foi feito, tratando-se de uma *autorização*, e não de uma determinação. O art. 12 diz que cabe à diretoria executar as decisões do Conselho, o que, no meu entender, serve como reforço ao meu entendimento de que a ela cabia a condução concreta dos negócios, e que os problemas de execução recairiam sobre a Diretoria, e não sobre o Conselho. A SUSEP diz não saber se as operações foram ratificadas pelo Conselho de Administração, e também não afirma ou demonstra que essa era uma exigência estatutária. Assim, também não há como se manter a punição do Conselho pelo fato de que deveria ter ratificado ou reavaliado as operações. A instrução probatória simplesmente não permite que saibamos se essa era uma obrigação do Conselho. E a Representação não descreve essa falta ou omissão como uma irregularidade. A infração nesse caso, como já dito, é por ato comissivo.

26. A autorização do Conselho para investimentos em imóveis foi feita em junho de 2008. Somente em outubro de 2011, durante a fiscalização, a SUSEP avaliou que faltava liquidez aos imóveis dado que, naquele ano de 2011, conforme informação não escrita da contadora à equipe de fiscalização, grande parte dos imóveis estaria desocupada. Parece-me elaterar muito a responsabilidade do Conselho de Administração imputar-lhe uma situação observada em 2011, quando seu único ato foi *autorizar* investimentos 3 anos antes. Reitero, tratava-se de uma autorização, não de um comando. Se no curso do tempo estivesse se demonstrando que o investimento era desacertado, a Diretoria poderia ter optado por outro curso ação. Quando menos, poderia ter limitado tais investimentos a valores proporcionais. Quanto investir ou como investir não constara da deliberação do Conselho; eram decisões da Diretoria.

27. Além disso, não me parece apropriado que o órgão supervisor, no exercício do poder de fiscalização, valha-se de um comentário verbal da contadora, não comprovado, examinado ou sequer documentado pela fiscalização, para fundamentar um processo punitivo. No presente processo, a iliquidez dos ativos não é demonstrada por qualquer papel ou documento da fiscalização. Apenas mencionada em parecer posterior à lavratura da Representação, nos exatos termos transcritos.

28. Finalmente, entendo que as inconsistências no fluxo de caixa, observadas no ano de 2010, também não podem ser imputadas ao Conselho de Administração em atividade em 2008, cujo ato, nesse processo, repise-se, foi de natureza comissiva: autorizar, em 2008, os investimentos em imóveis. A instrução não foi capaz de demonstrar que contração de empréstimos para o investimento em imóveis tivesse qualquer relação com a autorização dada pelo Conselho em 2008. Do mesmo modo, entendo que não há nexos causal que vincule a insuficiência observada em 2010 à autorização dada pelo Conselho de Administração em 2008. A meru ver, as falhas são da esfera de responsabilidade dos Diretores, e não possuem relação direta com a deliberação do Conselho de Administração.

29. Por essas razões, voto pelo **provimento** do recurso.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 20/02/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6643646** e o código CRC **A78F2416**.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Barcellos Vasco, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) Substituto(a)**, em 28/02/2020, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **6734865** e o código CRC **13FC124B**.
